

LEI COMPLEMENTAR Nº 400/2018.

INSTITUI CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, faço saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Gerais CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Art. 1° Este Código contém as medidas de polícia administrativa à cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as relações entre o Poder Público local e os Munícipes.
- Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância deste Código.

CAPÍTULO II Das Infrações e das Penas

- Art. 3° Constituem infrações toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de Polícia.
- Art. 4° Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, incentivar, instigar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, o encarregado da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, prevaricar.
- Art. 5° A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.
- Art. 6° A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
 - § 1.° A multa não paga no prazo regulamentar será devidamente executada.
- § 2.º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com o Erário Municipal, participar de licitações públicas do Poder Executivo, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

1



Art. 7° - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I A maior ou menor gravidade da infração;
- II As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.
- Art. 8° Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, cabendo à Municipalidade o direito de cassar a concessão da licença.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9° - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

- Art. 11 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- Art. 12 Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:
 - I Os incapazes na forma da Lei;
 - II Os que foram coagidos a cometer infração.
- Art. 13 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:
 - I Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
 - II Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver incapaz;
 - III Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.



Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviços por qualquer servidor Municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

- Art. 16 São autoridades para lavrar o auto de infração os Agentes Fiscais do Município.
- Art. 17 A multa será arbitrada, de acordo com o grau da infração, pelo titular da Secretaria responsável pela aplicação da presente Lei.
- Art. 18 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:
 - I O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II O nome de quem o lavrou, relatando-se, com toda clareza, o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
 - III O nome do infrator e seu endereço;
 - IV A disposição infringida;
- V A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.
- Art. 19 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV Do Processo de Execução

- Art. 20 O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.
- Art. 21 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO II Da Higiene Pública

CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Art. 22 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, postos de gasolina, depósitos de combustíveis, indústrias diversas, serviços de táxis e ônibus.
- Art. 23 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará, o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias delas dependerem.

CAPÍTULO II Da Higiene das vias Públicas

- Art. 24 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Art. 25 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.
- § 1° A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetivada em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2° É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Art. 26 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim atirar ou despejar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Art. 27 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, canais ou sarjetas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único - Os condutores de águas pluviais deverão ser canalizadas até o meiofio, ali desaguando, ficando expressamente proibido desaguar sobre o passeio.

- Art. 28 Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:
 - I Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- III Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - IV Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V Depositar ossos de animais nas vias públicas, nos terrenos baldios ou destinar prédios para este fim, localizados no perímetro urbano do município;
 - VI Depositar lixo nas vias públicas e terrenos baldios;
- VII Canalizar esgotos domésticos ou resíduos para os rios localizados no município, sendo que, no caso das indústrias, tal escoamento, se necessário, só se procederá após o devido tratamento, no sentido de restringir, ao máximo, o teor de poluição de tais resíduos;
- VIII Os estabelecimentos destinados à venda de peixe deverão estar instalados nos moldes a evitar que, tanto os detritos resultantes daquela forma de comercio, como a água nele utilizada, localizem-se ou sejam escoados para a via pública;
- IX A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deverão ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para a via pública ou nela acumulado ressalvado o direito do particular limpar e lavar seu veiculo no seu domicilio ou na



frente de sua residência, desde que não sejam utilizados uso de óleos ou qualquer tipo de produtos lubrificantes.

- Art. 29 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 30 É expressamente proibida a instalação, dentro de perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.
- Art. 31 Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.
- Art. 32 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100 Unidades Fiscais do Município de Camutanga.

CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações

- Art. 33 As edificações urbanas e suburbanas deverão ser caiadas e pintadas, a fim de manter a higiene e um agradável aspecto urbanístico.
- Art. 34 Os proprietários ou inquilinos de imóveis, atados ou não, são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano da cidade.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos pátios ou quintais dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas competem ao respectivo proprietário.

- Art. 36 O lixo das habitações será recolhido em objetos próprios de armazenamento, os quais deverão estar em condições de serem removidos pelo serviço público.
- § 1° Na zona urbana não é permitido a instalação de estábulos, cocheiras, pocilgas e aviários.
- Art. 37 Os edifícios residências de uso multifamiliar deverão ser dotados de instalações coletoras de lixo, convenientemente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.
- Art. 38 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.
- Art. 39 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão



altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 40 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 150 UFM.

CAPÍTULO IV Da Higiene da Alimentação

- Art. 41 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.
- § 1° Para os efeitos deste código consideram-se alimentos, toda substância, sólida ou líquida, digerível e que sirva para alimentar ou nutrir os seres humanos.
- § 2° O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo normas estabelecidas pelo Órgão Sanitário Estadual. VISA-PE.
- Art. 42 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.
- § 1° A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de multas e demais penalidades.
- § 2° A reincidência da prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.
- Art. 43 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
- I As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;
- II As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.
- Art. 44 É proibido utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, verduras e frutas.
- Art. 45 A instalação e funcionamento das fábricas de doces e de massas, as padarias, as confeitarias e os estabelecimentos congêneres, dependem da prévia licença da VISA Municipal, devendo os mesmos respeitar as regras de higiene prescritas pela VISA-PE.
- Art. 46 Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, caprinos ou suínos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.
- Art. 47 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 25 a 100 UFM.



CAPÍTULO V Da Higiene dos Estabelecimentos

- Art. 48 Os hotéis, restaurantes bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I − A instalação e funcionamento de hotéis, restaurantes, bares, cafés, traylers e congêneres, dependem de prévia licença da VISA bem como do Alvará.
- II A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - III A higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;
 - IV Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V A louça e os talheres deverão serem guardados em armários ventilados, livres da poeira e das moscas.
- Art. 49 A instalação e funcionamento dos salões de barbeiros, cabeleireiros e congêneres, dependem da prévia licença da VISA Municipal, devendo os mesmos respeitar as regras de higiene prescritas pela VISA-PE.
- Art. 50 Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições expressas nesse Código, será obrigatório:
- I A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
 - II A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III A instalação de uma cozinha com equipamento para lavagem e esterilização de louças e talheres, devendo as paredes serem revestidas de material liso e impermeável;

TÍTULO III Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I Da Moralidade do Sossego Público

Art. 51 - É expressamente proibido nas casas de comércio ou ambulantes, à venda a menores, de gravuras, livros, revistas, ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

- Art. 52 Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.
- Art. 53 É expressamente proibido a prática de competições esportivas, nas vias públicas e logradouros, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, a fim de assegurar medidas para garantia da ordem pública.
- Art. 54 Os proprietários de estabelecimentos comerciais, onde se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.



Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento no caso de reincidência.

Art. 55° - É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons ou ruídos evitáveis ou desnecessários.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste Artigo:

- I Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- Art. 56 É proibido executar qualquer trabalho que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, postos de saúde, escolas, igrejas, creches e residências.
- Art. 57 As instalações elétricas só poderão funcionar se tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a equipamentos eletrônicos.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 58 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100 UFM.

CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

- Art. 59 Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias Públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.
- Art. 60 Nenhum divertimento público pode ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção e higiene do prédio onde se realizará, e procedida sua vistoria pela autoridade competente.

- Art. 61 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de edificações do município:
- I As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II - Tomar-se-ão todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a aprovação dos equipamentos pelo Corpo de Bombeiros;

III - Haverá instalações sanitárias independentes, para homens e mulheres;

8



IV - Durante o espetáculo, as portas e/ou saídas de emergências deverão permanecer abertas, vedadas apenas com cortinas ou reposteiros;

Parágrafo Único - É proibido ao espectador, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos fumando;

- Art. 62 Em todos os teatros, circos ou sala de espetáculos, serão predeterminados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.
- Art. 63 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.
- Art. 64 Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros dos estabelecimentos hospitalares.
- Art. 65 A instalação de circo ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura, no tocante à sua conveniência para tal fim.
- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste Artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano;
- $\S~2^{\rm o}$ Ao conceder autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes;
- § 3°- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições para conceder a renovação pedida;
- § 4° Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público após a vistoria, em todas as suas instalações, por parte do órgão competente da municipalidade.
- Art. 66 Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.
- Art. 67 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 300 UFM.

CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

- Art. 68 As igrejas, templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos como sagrados e, por isto, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.
- Art. 69 Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- Art. 70 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa de 10 a 200 UFM.



CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

- Art. 71 O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre. A sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 72 É proibido embaraçar ou impedir por qualquer forma, livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.
- Art. 73 Compreende-se, na proibição do Artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, cuja regulamentação encontra-se no Código de Edificações do município.
- Art. 74 Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
- Art. 75 É expressamente proibido o trânsito de bicicletas, motocicletas e ciclomotores, nas praças e feiras livres do Município, utilizadas as vias públicas existentes.
- Art. 76 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFM.

CAPÍTULO V Das Medidas Referentes aos Animais

- Art. 77 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- Art. 78 Os animais encontrados nas ruas ou locais públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- § 1° O animal recolhido em virtude do disposto neste Artigo será retirado dentro de prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.
- § 2° Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida à necessária publicação.
- Art. 79 É proibida a criação ou engorda de suínos e bovinos na zona urbana do município.
- Art. 80 Os cães encontrados vagando pelas ruas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- Art. 81 É expressamente proibido:
 - I Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações;
- III Proporcionar espetáculos com exibições de animais que, de qualquer forma, comprometam à segurança da população, em praça pública.



Art. 82 - A infração a qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 300 UFM.

CAPÍTULO VI Da Obstacularização das Vias Públicas

- Art. 83 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume-provisório, o qual ocupará uma faixa de largura no máximo da metade do passeio.
- Art. 84 Os andaimes obedecerão aos preceitos do Código de Edificações do Município.
- Art. 85 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que comunicada previamente à administração pública, para as devidas coordenadas e providências de sua competência.
- Art. 86 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos ou particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

- Art. 87 É proibido podar, cortar ou derrubar árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.
- Art. 88 As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam às seguintes condições:
 - I Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
 - II Apresentarem um bom aspecto quanto à sua construção;
 - III Não perturbarem o trânsito público;
 - IV A licenca de funcionamento terá sempre caráter provisório.
- Art. 89 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.
- Art. 90 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente no valor de 10 a 200 UFM.

CAPÍTULO VII Dos Inflamáveis e Explosivos

- Art. 91 No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.
- Art. 92 São considerados inflamáveis:
 - I O fósforo e os materiais fosforados;



- II A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 93 - Consideram-se explosivos:

- I Os fogos de Artifícios;
- II A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III A pólvora e o algodão pólvora;
- IV As espoletas e os estopins;
- V Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 94 - É absolutamente proibido:

- I Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II Manter em depósito, substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § 1° Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias, com aprovação do Corpo de Bombeiros.
- § 2° Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo, correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que localizado a uma distância de pelo menos 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, desde que previamente comunicado ao Corpo de Bombeiros.
- Art. 95 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 500 UFM, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal ao infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VIII Das Queimas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

- Art. 96 A Prefeitura colaborará com os órgãos ambientais para evitar a devastação da florestas e estimular a plantação de árvores.
- Art. 97 A ninguém é permitido atear fogo em matas, campos, capoeiras ou lavouras alheias.
- Art. 98 Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.



Art. 99 - Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa de 30 a 200 UFM, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal ao infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX Da Exploração de Jazidas Minerais

- Art. 100 A exploração de jazidas minerais depende de licença da Prefeitura que, só fará a liberação, após aprovação dos órgãos ambientais competentes.
- Art. 101 A licença será concedida mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este Artigo.
 - § 1° Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
 - a) Nome e residência do proprietário do terreno;
 - b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) Localização precisa da entrada do terreno;

- d) Declaração do processo de exploração e do tipo e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
 - § 2 O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Prova de propriedade do terreno;

b) Autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) Planta da situação contendo a delimitação exata da área a ser explorada;

- d) Autorização dos órgãos ambientais.
- Art. 102 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, nunca superior a 06 meses, podendo ser renovadas a critério do interesse público.
- Art. 103 Os pedidos de renovação de licença serão instruídos com requerimento, observados os requisitos exigidos para a concessão da primeira licença.
- Art. 104 É proibido a extração de areia, pedra, barro ou qualquer forma de minério em toda extensão do território do Município, sem autorização, a que se refere os Art. 101 e 102 deste Código.
- Art. 105 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta e multa correspondente ao valor de 50 a 500 UFM, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal que couber.

CAPÍTULO X Dos Muros e Cercas

- Art. 106 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.
- Art. 107 Serão comuns os muros ou cercas divisórias entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 1.297 do Código Civil.



- Art. 108 Os terrenos vazios das zonas urbanas serão fechados com muros, devendo ter uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).
- Art. 109 Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 300 UFM, pelo não cumprimento ao disposto no Art. 109; e de 10 a 300 UFM, pelo não cumprimento dos demais Artigos deste Capítulo.

CAPÍTULO XI Dos Anúncios e Cartazes

- Art. 110 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento.
- § 1° Incluem-se na obrigatoriedade deste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis e emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
- Art. 111 Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:
- I Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- II Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das janelas e portas e respectivas bandeiras;
 - III Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.
- Art. 112 Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meios de cartazes ou anúncios deverão mencionar;
 - I A indicação dos locais em que serão colocadas ou distribuídas;
 - II A natureza do material de confecção;
 - III As dimensões;
 - IV As inscrições e o texto;
 - V As cores empregadas.
- Art. 113 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.
- Art. 114 Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.
- Art. 115 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.
- Art. 116 Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFM.



TÍTULO IV Do Funcionamento do Comércio e da Indústria CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 117 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza;

- I O ramo do comércio ou da indústria;
- II O montante do capital investido;
- III O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.
- Art. 118 Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art. 119 Para mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a licença para Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.
- Art. 120 A licença de localização poderá ser cassada:
 - I Quando se tratar de negócio diverso do que foi requerido;
- II Como medida preventiva, à bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
 - III Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença.
 - § 1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2° Será também fechado todo o estabelecimento que se encontrar em atividade sem a necessária licença.
- Art. 121 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial que será cedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua o presente Código.
- Art. 122 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
 - I Posicionar-se fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
 - II Impedir ou dificultar o trânsito em logradouros e vias públicas;
- III Transitar pelos passeios conduzindo cestas ou volumes que perturbem os transeuntes.



CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

- Art. 123 Os postos de gasolina, à exceção do que preceitua a legislação Federal, e as empresas funerárias, poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite.
- Art. 124 As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender a qualquer hora do dia ou da noite.

CAPÍTULO III Da Aferição dos Pesos e Medidas

- Art. 125 As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica Federal.
- Art. 126 As pessoas ou estabelecimentos, que façam compras ou vendas de mercadorias, estão obrigadas a submeter anualmente, a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.
- § 1.º A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.
- § 2.º Os aparelhos e instrumentos usados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.
- Art. 127 A aferição consiste na comparação de pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.
- Art. 128 Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeiras, pedra ou argila ou substância equivalente.
- Art. 129 Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesagem ou medição.
- Art. 130 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos a serem utilizados em suas transações comerciais.
- Art. 131 Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFM àquele que:
- I Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II Usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.



CAPÍTULO IV Seção Única Disposição Final

Art. 132 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Camutanga, em 11 de junho de 2018.

